

PROPOSITURA

*PL*Nº 332/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 332/2019.

AUTORIA: VEREADOR RONALDO TABOSA.

EMENTA: “Torna obrigatório no âmbito da Cidade de Manaus, a presença de intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, em aulas teóricas nos Centros de Formação de Condutores e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM ESCOLA DE CONDUTORES – VIOLAÇÃO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS DA UNIÃO (ART. 1º, CF) - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Ronaldo Tabosa que “Torna obrigatório no âmbito da Cidade de Manaus, a presença de intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, em aulas teóricas nos Centros de Formação de Condutores e dá outras providências”.



PL

PROPOSITURA

332/2019

Nº

FLS Nº

ASSINATURA



É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, obriga que as autoescolas disponibilizem intérprete em LIBRAS para alunos com deficiência auditiva.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Isso implica em que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, todavia, o processo legislativo deverá observar os ditames do ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade.

A primeira diz respeito à invasão de competência de atribuições entre os entes federativos. Sendo Estados e Municípios entes Federativos (Art. 1º, CF), então questões relativas à trânsito e transporte são de competência legislativa da União (Art. 22, XI, CF).

Também conforme se observa, há obrigatoriedade de instituições atreladas ao Executivo Estadual e Federal que no caso são as escolas de condutores.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a proposta fere a independência e harmonia dos poderes ao se determinar que o Executivo de outras esferas administrativas adotem determinados tipos de procedimentos, qual seja, o de disponibilizar instrutores em línguas de sinais.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o 1º, da Constituição Federal (autonomia administrativa dos entes federativos), razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento da proposta.



PROPOSITURA PLNº 332/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA XCÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

É o parecer.

Manaus, 23 de dezembro de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



PROPOSITURA PL

Nº 332/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  ISO 9001



PROCURADORIA GERAL

PL: 332/2019.

AUTORIA: VEREADOR RONALDO TABOSA.

EMENTA: "Torna obrigatório no âmbito da Cidade de Manaus, a presença de intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, em aulas teóricas nos Centros de Formação de Condutores e dá outras providências".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de dezembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

